



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 334, de 2023)

Inclua-se os seguintes dispositivo à redação do PL nº 334, de 2023:

“Art.Fica autorizada a substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nas unidades da federação em que os indicadores do mercado de trabalho apresentarem desempenho inferior ao nacional, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* fica condicionado à compensação da renúncia de receitas, nos termos do inciso II do art. 14 e do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

Em um país de dimensões continentais, como o Brasil, é sabido que o mercado de trabalho apresenta desempenho regional bastante díspar. Enquanto algumas regiões convivem com alta demanda por trabalho e baixo desemprego, outras apresentam continuamente níveis mais elevados de desemprego.

Para exemplificar, no meu estado, o Alagoas, assim como em toda a região Nordeste, as taxas de desocupação permanecem continuamente superior à taxa média nacional. No terceiro trimestre de 2022, a taxa de desocupação em Alagoas foi de 10,1% e a média nacional, nesse período, ficou em 8,5%. No fim de 2022, enquanto Santa Catarina e Rondônia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

apresentavam taxa de desocupação perto de 3%, a taxa era mais de 4 vezes maior em Estados como Bahia, Pernambuco e Amapá (13,3%).

Visamos com esta proposição atacar de forma mais contundente essas diferenças, possibilitando aos empregadores de regiões com altos níveis de desemprego (e baixa demanda por emprego) optar pela desoneração da folha salarial, reduzindo o custo de contratação do trabalhador e conferindo maior dinamismo ao mercado local.

As desonerações já têm sido amplamente utilizadas, no entanto, discriminam os setores a serem beneficiados. Nossa proposta será mais focalizada, restringindo-se às unidades da federação com mercado laboral mais crítico, contribuindo, ainda, para redução das desigualdades regionais.

Caberá ao Poder Executivo estabelecer as situações em que poderá ser utilizada a substituição da contribuição sobre a folha salarial pela contribuição sobre a receita bruta, definindo para isso os parâmetros a serem utilizados, como a taxa de desocupação, a duração do desemprego, entre outros. E, também, os valores percentuais a incidirem sobre a receita bruta.

Ressaltamos que a implementação da medida fica condicionada à apresentação de medida de compensação com vistas a atender às exigências do disposto nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certos da relevância desta Emenda, contamos com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA